



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.600 - RS (2010/0166842-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SADY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 410/STJ. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Ante a vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, não é passível de reversão em sede de recurso especial a premissa fática de que não houve comprovação da permanência da inscrição do nome do devedor em cadastros desabonadores de crédito após o deferimento da tutela antecipada.
2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Enunciado 410 do STJ).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.600 - RS (2010/0166842-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Sady da Silva Souza opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 234/239, que deu parcial provimento ao recurso especial do Banco Panamericano S.A. para confirmar a inviabilidade da execução da multa diária.

Alega que a decisão é contraditória pois considera a premissa de que não houve demonstração da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, que estaria comprovada pelo documento de fl. 86, ao passo que a intimação pessoal do réu, também tida como inexistente, ocorreu na pessoa do advogado da instituição financeira, conjuntamente com a citação na ação revisional.

Requer a aplicação de efeitos modificativos em virtude do suprimento dos vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.600 - RS (2010/0166842-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - De início, em vista do propósito infringente, recebo o recurso com agravo regimental.

O teor da decisão considerada contraditória pelo agravante é o seguinte (fls. 234/239):

"Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de execução de multa cominatória de um salário mínimo ao dia por ausência de intimação pessoal do devedor, dispôs que o termo inicial para contagem é a data de publicação da ciência à parte. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (fl. 135):

'AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRETA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.'

Nas suas razões de recurso, após a rejeição dos embargos de declaração, a instituição financeira, com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, sustenta a violação aos arts. 47 do Código Civil e 38, 234, 238, 586, 618, I e II, 557, § 1º, 475-N, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação, primeiramente, de que não se demonstrou a jurisprudência dominante do STJ ou do STF que permitisse o julgamento singular da questão.

Adiciona que não se pode executar multa diária sem intimação pessoal, que no caso concreto também faltou quanto à notificação da existência da sanção ao descumprimento da ordem de abstenção do apontamento nos bancos de dados de inadimplentes. Acrescenta que o título judicial baseado em decisão interlocutória é nulo e que o advogado, o único intimado e que não exerce cargo de gestão na estrutura do recorrente, não pode cumprir obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fazer.

Por fim, aduz que não houve comprovação de que o nome do exequente permaneceu inscrito após a ordem de retirada.

As contrarrazões defenderam a manutenção do julgado

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso prospera em parte.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Ademais, ainda que sem alicerce em divergência, insta frisar que julgados na Corte de origem não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial.

No mérito, quanto à suposta nulidade na decisão singular proferida no julgamento da apelação cível, pois o art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, bastando que para tanto haja jurisprudência pacificada sobre o tema na Corte de origem, ainda que em desacordo com o entendimento sufragado pelo STJ.

Cabe consignar, a esse propósito, que eventual mácula da decisão singular proferida pelo relator fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente, como já se decidiu. A saber:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. ARTIGO 557, DO CPC. VIOLAÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTIGO 554, DO CPC. SÚMULA N. 284-STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 211-STJ, 282 E 356-STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. RECURSO. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. 'Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.' (1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006).

II. 'O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

III. 'Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.04.2008).

IV. 'Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.04.2008).

V. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.'

(4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 980.593/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 17.12.2010)

Quanto ao dever de o recorrente de arcar com a multa cominatória a partir do quinto dia após a notificação do advogado, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 136/137):

'Às fls. 39 houve decisão nos seguintes termos: 'Defiro, pois, a tutela antecipada para que o requerido se abstenha de encaminhar o nome da demandante a cadastros de proteção de crédito e, caso já o tenha feito, deverá efetuar o cancelamento em cinco dias, oficiando-se a este juízo, sob pena de multa diária de um salário mínimo'.

Tomou ciência desta decisão o agravado na data de 04/01/2006 conforme AR recebido pelo procurador da parte às fls. 41. Assim sendo a data que começou a correr a multa fixada foi em 09/01/2006 (contando os 05 dias dados pelo magistrado para retirar).

Ora, a decisão que comina multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial constitui título executivo hábil a instaurar a execução.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que, mesmo não tendo sido o recorrente intimado pessoalmente da decisão que concedeu os efeitos da antecipação de tutela sob pena de multa diária, o Tribunal estadual reformou a decisão que não reconheceu o dever de pagar a partir do quinto dia subsequente à intimação do advogado.

Não é possível, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, que o banco se sujeite aos efeitos antecipatórios da tutela, suportando a multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, quando sequer foi intimado da decisão, conforme corretamente consignado pelo Juízo de origem.

Com efeito, a intimação pessoal da decisão que concede os efeitos da tutela é requisito essencial para que a parte esteja obrigada ao pagamento da multa diária, pois é neste momento que toma conhecimento da obrigação a ser cumprida e é constituída em mora. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS. RESTABELECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

II. Para o pagamento de multa diária, a intimação da parte a quem determinada obrigação de fazer deve ser pessoal.

(...)

V. Agravo regimental improvido.'

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.205.890/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 27.10.2010)

'DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

(...)

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. AFASTAMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. MORA. INTIMAÇÃO.

1. A ausência de prejuízo pelo atraso no cumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela não justifica se dispense o pagamento da multa diária fixada pelo juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A intimação constitui em mora aquele que deve cumprir a decisão

de antecipação dos efeitos da tutela.'

(3ª Turma, REsp 633.105/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 27.11.2006)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Demonstrada a contradição, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser intimada pessoalmente da decisão judicial, especialmente nos casos em que há fixação de multa diária por descumprimento.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.'

(4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 997.887/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.4.2010)

Superada esta etapa, nas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal consolidou-se o entendimento de que a multa só poderá ser exigida a partir da citação do devedor no processo de execução da obrigação de fazer. É o que se depreende dos seguintes julgados:

'OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO.

– O termo inicial da pena pecuniária deve corresponder ao momento em que configurado o inadimplemento por parte do devedor. Findo o prazo determinado pelo Juiz, após a citação do devedor para os termos da execução, haverá então lugar para a exigência da multa. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.'

(4ª Turma, REsp 141.782/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 2.5.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA.

A multa diária imposta na sentença, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deve ser contada a partir da citação do devedor, no processo de execução. Recurso conhecido e provido.'

(4ª Turma, REsp 220.232/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 25.10.1999)

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - FIXAÇÃO DIES A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ARTS. 632 E 644, CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Se a multa foi imposta na forma de pena pecuniária, não como punição, mas como meio para o cumprimento da decisão, atua ela como 'astreinte'.

II - Fixação do *dies a quo* para a incidência da multa a partir da citação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer.

III - Recurso conhecido e provido.'

(3ª Turma, REsp 110.344/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZWEITER, por maioria, DJU de 14.8.2000)

Por ser de enfrentamento corriqueiro no âmbito desta Corte, a matéria mereceu a edição de verbete sumular específico: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ).

No caso específico dos autos, conforme se verifica da decisão impugnada pela via do agravo de instrumento, ainda não ocorreu a intimação pessoal do banco, *verbis* (fls. 89):

'Ressalto, ainda, que como não houve intimação específica no que tange à abstenção/cancelamento da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito e, também, não foi comprovado que houve permanência do cadastro após o deferimento da liminar, **incabível a execução da multa.**'

Por consequência, ficam as demais questões prejudicadas.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, confirmando a inviabilidade da execução da multa diária. Despesas processuais pelo recorrido, que é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 136)."

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, como está claro pela transcrição acima, a intimação deve ocorrer em quem exerça poderes de gerência ou administração da instituição financeira, não sendo suficiente que se efetive na pessoa de advogado, que seja "...provavelmente funcionário do referido Banco..." (fl. 245), pois é do réu que se exige o cumprimento da obrigação de fazer.

Por fim, sem que fosse contraditada em segundo grau no particular, a decisão do Juízo de origem é expressa quanto à ausência de comprovação da permanência da inscrição após o deferimento da liminar, elemento fático da demanda que não pode ser revisto neste Tribunal, sob pena de afronta ao conteúdo do enunciado 7 da Súmula.

Como destacado anteriormente, anoto que o entendimento em tela está alinhado com a orientação jurisprudencial sumulada no âmbito desta Corte, no sentido de que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Enunciado 410).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0166842-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.600 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 10501059833 70022919237 70023463136 70024409435 70026575936
EM MESA JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SADY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.